



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00119, de 5 de junho de 2017.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º, e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 1.00195/2017-80

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, em razão dos seguintes fatos:

1.1. Da falta de zelo na confecção de peças judiciais

No período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, atuou com falta de zelo, de forma habitual, ao oferecer 11 (onze) denúncias tecnicamente ineptas, de um total de 13 (treze), nos seguintes autos: Auto de Prisão em Flagrante nº 128-55.2016, Auto de Prisão em Flagrante nº 152-83.2016, Auto de Prisão em Flagrante nº 101-09.2015, Auto de Prisão em Flagrante nº 117-26.2016, Auto de Prisão em Flagrante nº 182-21.2016, Auto de Prisão em Flagrante nº 185-10.2015, Auto de Prisão em Flagrante nº 128-55.2016, Inquérito Policial Militar nº 31-55.2016, Inquérito Policial Militar nº 104-27.2016, Inquérito Policial Militar nº 17-71.2016 e Inquérito Policial Militar nº 26-33.2016.

Nas respectivas ocasiões, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, mesmo responsável por reduzido acervo de feitos judiciais e inexpressivo número de procedimentos extrajudiciais, além de ter apresentado tão somente 13 (treze) denúncias de baixa complexidade no indigitado período de 12 (doze) meses, atravessou, no bojo de cada um dos autos acima especificados, petição de denúncia formulada com inobservância de alguns dos requisitos impostos pelo art. 77 do Código de Processo Penal Militar, especialmente “*a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*” (alínea “e”), na medida em que deixou de narrar adequadamente a elementares do tipo incriminador, inclusive o seu próprio núcleo (verbo), restringido-se a reproduzir, em linhas gerais, o mesmo teor do relatório apresentado ao final do inquérito policial militar.

Além disso, sob o pretexto de apontar a justa causa em sentido amplo para a propositura da ação penal, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, em lugar de se restringir a narrar/descrever a imputação com mera indicação das folhas onde localizada a prova testemunhal, transcreveu literalmente, no corpo da própria denúncia, todos os depoimentos que embasavam a imputação – sequer existente, em verdade –, o que, aliás, dificultou a sua compreensão pelos juízes leigos, conforme reconheceu a própria Juíza-Auditora Flávia Ximenes.

Também no período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciências e vontade, atuou com falta de zelo, de forma habitual, ao apresentar 18 (dezoito) alegações escritas com conteúdo padronizado, isto é, sem fundamentação vinculada ao caso concreto, de um total de 21 (vinte e uma), nas seguintes ações penais: 33-25.2016.7.07.0007 (CPM, art. 249, parágrafo único), 17-71.2016.7.07.0007 (CPM, art. 240), 25-48.2016.7.07.0007 (CPM, art. 234), 26-33.2016.7.07.0007 (CPM, art. 290), 33-25.2016.7.07.0007 (CPM, art. 249, parágrafo único), 34-44.2015.7.07.0007 (CPM, art. 290), 37-62.2016.7.07.0007 (CPM, art. 240), 79-48.2015.7.07.0007 (CPM, art. 290), 94-51.2014.7.07.0007 (CPM, art. 312), 95-02.2015.7.07.0007 (CPM, art. 240), 98-54.2015.7.07.0007 (CPM, art. 216), 106-31.2015.7.07.0007 (CPM, art. 240), 140-06.2015.7.07.0007 (CPM, art. 290), 144-09.2016.7.07.0007 (CPM, art. 253, § 3º), 152-83.2016.7.07.0007 (CPM, art. 290), 161-45.2016.7.07.0007 (CPM, art. 290), 166-67.2016.7.07.0007 (CPM, art. 240) e 214-26.2016.7.07.0007 (CPM, art. 205, § 2º, IV e VI).

Nas respectivas ocasiões, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, na maioria das alegações escritas (13), dividiu as peças em três tópicos intitulados “I – DO FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO DA MATERIALIDADE DELITIVA & DA AUTORIA”, “II - DA CERTEZA PLENA DA CONFIGURAÇÃO DO INJUSTO PENAL MILITAR, DA CULPABILIDADE & DA PUNIBILIDADE”¹ e “III – DA CONCLUSÃO: PEDIDO DE CONDENAÇÃO”².

¹ Em algumas peças, o membro, embora tenha mantido o mesmo conteúdo, atribuiu ao tópico II o seguinte título: “DA CERTEZA PLENA DA CONFIGURAÇÃO DO INJUSTO PENAL MILITAR (TIPICIDADE + ANTIJURIDICIDADE), DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO JURÍDICO-SOCIAL AO/À RÉU/RÉ (CULPABILIDADE) & DA VIABILIDADE PUNITIVA (PUNIBILIDADE)”.

² Na única hipótese de pedido de absolvição (autos nº 106-31.2015), naturalmente que o membro não se valeu desse tópico.

No primeiro tópico, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos** restringiu-se a reafirmar a narrativa da denúncia e transcrever o teor da prova testemunhal (em algumas peças, a referência à prova testemunhal foi realizada no segundo tópico com mera referência às folhas, sem transcrição). Ao final deste tópico, o membro se vale de parágrafo(s) genérico(s), aplicável(is) a qualquer alegações escritas.

No segundo tópico, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos** restringiu-se a discorrer genericamente – isto é, sem qualquer vínculo com o caso concreto – sobre a não incidência de causas excludentes de conduta, de tipicidade, de ilicitude, de culpabilidade e da punibilidade. O teor deste tópico foi reproduzido, *ipsis litteris*, na maioria das peças de alegações escritas (13). Na verdade, o conteúdo genérico e desvinculado do caso concreto em absolutamente nada contribuiu para o convencimento dos integrantes do Conselho de Justiça, em especial o próprio Relator (Juiz-Auditor), mas tão somente para incrementar o número de laudas da manifestação – a propósito, esse tópico representou, em regra, aproximadamente 70% a 80% da extensão da peça.

No terceiro tópico, retomou-se brevemente a narrativa da conduta, com respectiva imputação, com sucessivo pedido de condenação.

O Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos** adotou igualmente uma versão concisa de alegações finais, na qual se ateu a transcrever as inquirições e lançar parágrafos genéricos, desvinculados do caso concreto, suprimindo, em linhas gerais, o mencionado tópico II.

Ao adotar esse padrão de alegações escritas, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos** apresentou no bojo de ações penais militares peças jurídicas desprovidas de conteúdo argumentativo e com reprodução de parágrafos padrões, aplicáveis a qualquer alegações escritas, independentemente, inclusive, do crime analisado.

Em conclusão, apesar da baixa movimentação processual e da diminuta complexidade dos feitos, o membro acusado não incorreu em mero equívoco quanto à adoção da técnica adequada para redação de denúncias, mas, sim, adotou verdadeira estratégia para viabilizar o impulsionamento dos feitos, nas suas constantes ausências, pelas analistas e estagiária, cuja trabalho, no caso específico das denúncias e alegações escritas, restringiam-se a re-

produzir, em linhas gerais, o relatório do inquérito policial militar, transcrever depoimentos e preencher lacunas do modelo estabelecido, conforme descrito nos tópicos 1.3 e 1.4.

Desse modo, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, ao apresentar, no período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, perante a Justiça Militar 11 (onze) denúncias tecnicamente ineptas e 18 (dezoito) alegações escritas em formato padrão, sem enfrentamento efetivo mínimo das nuances da ação penal respectiva, incorreu em atuação com clara falta de zelo, violando, assim, o dever funcional previsto no inciso IX do art. 236 da LC 75/1993 (*IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções*), o que o sujeita, de consequência, à sanção disciplinar de censura, prevista no art. 240, inciso II, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993)³.

1.2. Da realização desnecessária de inspeções carcerárias com o intuito exclusivo de perceber diárias

No mês de dezembro de 2016, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, atuou com falta de zelo e probidade e violou os deveres de honestidade e lealdade ao Ministério Público Militar ao realizar inspeções carcerárias em 8 Organizações Militares fora da sede da PJM/PE e sem preso com o único intuito de obter o recebimento de diárias.

Na ocasião, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, ao vislumbrar, na iminência do término do exercício financeiro do ano de 2016, sobra de recursos no orçamento da PJM/PE destinados ao custeio do pagamento de diárias, editou a Portaria nº 15/2016-PJM/PE-Inspeção Carcerária, datada de 12 de dezembro de 2016, por meio da qual determinou a realização de inspeções carcerárias, nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de dezembro de 2016, isto é, no recesso de final de ano na véspera do feriado natalício, em 8 (oito) Organizações Militares (Base Aérea de Natal em Parnamirim, RN; Centro de Lançamento da Barreira do Inferno em Parnamirim, RN; 7º Batalhão de Engenharia de Combate em Natal, RN; 16º Batalhão de Infantaria Motorizado em Natal, RN; 17º Grupo de Artilharia de Campanha em Natal, RN; Grupamento de Fuzileiros Navais de Natal, RN; 16º Regimento de Cavalaria Mecanizado de Bayeux, PB; 1º Grupamento de Engenharia de João

³ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: (...) II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

Pessoa, PB), todas fora da sede da PJM/PE e sem preso, mesmo tendo pleno conhecimento das diretrizes deste Conselho Nacional do Ministério no sentido de que as inspeções mensais (trimestrais) somente devem ser realizadas se houver preso, com o exclusivo intuito de perceber diárias.

Ao assim agir, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos** violou frontalmente o dever funcional previsto no inciso IX do art. 236 da LC 75/1993 (*IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções*), além de ter incorrido na prática de ato de improbidade administrativa ao atuar com violação dos deveres de honestidade e lealdade ao Ministério Público Militar, nos termos do disposto no *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (“*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”), o que, ao fim e ao cabo, sujeita-o à sanção disciplinar de demissão prevista no art. 240, inciso V, alínea “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993)⁴.

1.3. Da delegação imprópria de funções exclusivas do membro do Ministério Público Militar

Desde ao menos outubro de 2015 até a data da correição extraordinária, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, atuou com falta de zelo e probidade e violou os deveres de honestidade e lealdade ao Ministério Público Militar ao delegar a servidores e estagiária da Procuradoria de Justiça Militar em Recife, PE, a prática de atos exclusivos dos membros do Ministério Público Militar por meio da determinação aos indigitados servidores e estagiária que preenchessem, sobretudo na sua ausência do local de trabalho, as lacunas em branco (número do processo e data) de centenas de peças jurídicas previamente por ele assinadas, de sorte que os feitos judiciais fossem devidamente impulsionados inclusive em sua ausência da sede da PJM/PE.

Por ocasião da realização da correição extraordinária, após a análise dos inquéritos policiais militares e a constatação de que os ofícios de comunicação de utilização de prorrogação de prazo em inquéritos policiais militares estavam com data e número dos

⁴Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: (...) V - as de demissão, nos casos de: (...) b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

autos preenchidos com cores diversas daquela da assinatura do membro, o que sugeriria a possível assinatura de peças com lacunas em branco para posterior preenchimento pelos servidores, o Procurador da República Rafael Ribeiro Nogueira Filho dirigiu-se à sede da PJM/PE, no dia 17 fevereiro de 2017, sexta-feira, às 09:00, para verificar a existência de documentos assinados e com lacunas em branco, o que realmente foi constatado, conforme *termo de acautelamento de documentos*.

Na mencionada oportunidade, foram encontrados no Setor Jurídico 03 (três) ofícios de comunicação de utilização de prorrogação de prazo em inquéritos policiais militares assinados e com espaços em brancos para preenchimento. Além disso, na sala da assessoria, foram encontradas as seguintes peças assinadas e com lacunas em branco para posterior preenchimento: 58 (cinquenta e oito) petições de interposição de recurso de apelação; 29 (vinte e nove) petições de cota de oferecimento de promoção de arquivamento; 07 (sete) ofícios de comunicação de utilização de prorrogação de prazo em inquéritos policiais militares; 15 (quinze) petições de ciência do teor de decisão que recebeu denúncia; 25 (vinte e cinco) petições de ciência do teor de despacho/decisão interlocutória; 18 (dezoito) petições de ciência de decisão que acolheu promoção de arquivamento; 09 (nove) petições de ciência do teor de despacho/decisão em processo executório; 49 (quarenta e nove) petições com cota para requisição de diligência em inquérito policial militar; 28 (vinte e oito) petições com cota de oferecimento de promoção de arquivamento indireto; 18 (dezoito) petições de cota de oferecimento de denúncia em separado; 53 (cinquenta e três) petições de ciência de sentença condenatória; 20 (vinte) petições de interposição de recursos em sentido estrito, 21 (vinte e uma) petições de informação de ausência de requerimento de diligências na fase do art. 427 do CPPM, 29 (vinte e nove) petições de ciência de sentença absolutória, com renúncia ao direito de interposição do recurso de apelação; e 30 (trinta) petições de apresentação de alegações escritas em separado.

A análise de referidas peças e as declarações de servidores e estagiária revelaram que o membro acusado, com o intuito de garantir, nas suas constantes ausências ao local de trabalho, o normal e formal andamento dos trabalhos no âmbito do 2º Ofício, assinou previamente dezenas de peças jurídicas com lacunas em branco para posterior preenchimento pelos servidores e estagiária.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com essa conduta, o Promotor de Justiça de Militar Guilherme da Rocha Ramos viabilizou que os servidores pudessem atravessar nos respectivos autos petições de ciência de diversas espécies de decisão, de informação de ausência de requerimento de diligências na fase do art. 427 do CPPM, de ciência de sentença absolutória, com renúncia ao direito de interposição do recurso de apelação, com extensa fundamentação padronizada, e até mesmo interpussem recursos de apelação e recurso em sentido estrito, além da expedição de ofícios de comunicação de utilização de prorrogação de prazo em inquéritos policiais militares, delegando, com isso, atribuições ministeriais exclusivas dos membros do Ministério Público Militar.

Ao assim agir, o Promotor de Justiça de Militar Guilherme da Rocha Ramos violou frontalmente o dever funcional previsto no inciso IX do art. 236 da LC 75/1993 (*IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções*), além de ter incorrido na prática de ato de improbidade administrativa capitulado no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*), o que o sujeita à sanção disciplinar de demissão prevista no art. 240, inciso V, alínea “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993)⁵.

1.4. Do abandono de cargo decorrente de faltas injustificadas superiores a 60 (sessenta) dias intercalados no período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017

No período de 12 (doze) meses, ou seja, de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por, no mínimo, 70 (setenta) dias úteis intercalados, configurando-se, pois, situação de falta sistêmica, equiparada por lei ao abandono de cargo (LC 75/93, art. 240, §4º), conforme a seguinte descrição mais detalhada:

No mês de fevereiro de 2016, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente de forma alternada por 08 (oito) dias úteis intercalados, mais especificamente nos dias 1º, 11, 12, 19, 23, 25, 26 e 29 de fevereiro de 2016.

⁵Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: (...) V - as de demissão, nos casos de: (...) b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No mês de março de 2016, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 09 (nove) dias úteis intercalados, mais especificamente nos dias 1º, 4, 7, 10, 11, 14, 21, 28 e 31 de março de 2016.

No mês de abril de 2016, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 03 (três) dias úteis intercalados, mais especificamente nos dias 1º, 4 e 12 de abril de 2016.

No mês de maio de 2016, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 02 (dois) dias úteis intercalados, mais especificamente nos dias 24 e 31 de maio de 2016.

No mês de junho de 2016, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 09 (nove) dias úteis intercalados, mais especificamente nos dias 2, 3, 6, 9, 10, 17, 27, 28 e 30 de junho de 2016.

No mês de julho de 2016, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 03 (três) dias úteis intercalados, mais especificamente nos dias 1º, 8 e 12 de julho de 2016.

No mês de agosto de 2016, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 11 (onze) dias úteis intercalados, mais especificamente nos dias 1º, 2, 4, 5, 10, 12, 18, 22, 23, 25 e 26 de agosto de 2016.

No mês de setembro de 2016, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 04 (quatro) dias úteis intercalados, mais especificamente nos dias 6, 8, 9 e 13 de setembro de 2016.

No mês de outubro de 2016, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 06 (seis) dias úteis intercalados, mais especificamente nos dias 11, 18, 20, 21, 25 e 27 de outubro de 2016.

No mês de novembro de 2016, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 06 (seis) dias úteis intercalados, mais especificamente nos dias 3, 4, 11, 17, 24 e 25 de novembro de 2016.

No mês de dezembro de 2016, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 05 (cinco) dias úteis intercalados, mais especificamente nos dias 2, 6, 14, 15 e 19 de dezembro de 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No mês de janeiro de 2017, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos**, com consciência e vontade, faltou injustificadamente por 04 (quatro) dias úteis intercalados, mais especificamente nos dias 20, 26, 30 e 31 de janeiro de 2017.

Ao assim agir, o Promotor de Justiça Militar **Guilherme da Rocha Ramos** incorreu em conduta equiparada ao abandono de cargo, o que o sujeita à sanção disciplinar de demissão prevista no art. 240, inciso V, alínea “e”, c/c § 4º, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993), bem como ao desconto dos vencimentos relativos às faltas ao serviço, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (Código Civil, arts. 884 a 886).

2. Indicar, ademais, que os referidos fatos **também** são passíveis de **DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO**, nos termos do art. 57, inciso XIX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

3. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

4. Indicar as seguintes testemunhas, sem prejuízo das que o relator determinar: Flávia Ximenes Aguiar de Sousa (Juíza-Auditora), Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas (Procurador de Justiça Militar), Mário André da Silva Porto (Promotor de Justiça Militar), Rafael Ribeiro Nogueira Filho (Procurador da República), Anna Emília Gadelha Resende (Analista do MPM/PE), Leopoldina Fernandes Nogueira Duarte Sotero (Analista do MPM/PE), José Giraldo de Mendonça Filho (Técnico do MPM/PE), Joaquim Jozieudo de Araújo (Técnico do MPM/PE) e Alexia Paula da Silva Mendonça (ex-estagiária do MPM/PE).

5. Indicar a necessidade da realização de perícia contábil para precisar exatamente os valores percebidos ilicitamente a título de diárias, bem como os valores a serem ressarcidos por conta das faltas ao serviço.

6. Determinar, em atenção à nova redação dada ao art. 77, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional, a submissão da instauração do feito a referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, notificando-se pessoalmente o Promotor de Justiça Militar

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Guilherme da Rocha Ramos.

7. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Publicado no DE-CNMP
de 06 / 06 / 2017
Pág.: ED 104 CAD PROC P. 22/28
Thais de C. e Alves
Thais de Cruz e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4